

A. I. N º - 110019.0043/07-7
AUTUADO - JFM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 17.06.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0144-02/08

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeito os cálculos com redução do valor autuado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS, no valor de R\$6.981,71, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado à folha 11 impugnou o lançamento tributário alegando que a fiscalização apurou vendas no mês de julho de 2006 no valor de R\$40.437,48, com ICMS devido de R\$3.639,37, quando na realidade as vendas foram de R\$ 39.388,00 e recolheu ICMS no valor de R\$969,50, solicitando revisão e informando que acosta cópia do DME do mês 07/2006, DME de 2006 e Redução “z” de 07/2006 para análise.

O autuante, à fl. 26, ao prestar a informação fiscal ressaltou que o autuado somente contestou o valor referente ao mês de julho de 2007.

Informa que verificando os registros fiscais do demonstrativo do referido mês, constatou que efetivamente houve equívoco no preenchimento da planilha, fl. 06, tendo revisado os valores, apurando no mês de julho um débito de R\$94,45 e não mais de R 3.639,37 lançado no Auto de Infração.

Ao finalizar, opina pela redução do valor do Auto de Infração de R\$6.981,71 para R\$3.436,79.

O autuado recebeu cópia do novo demonstrativo, folha 28, e das informações diárias TEF, folha 37, e não se manifestou, apesar da reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta dias).

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O embasamento legal da autuação encontra-se no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, o qual encontra-se reproduzido no RICMS/97, no 2º, § 3º, inciso, VI, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”(Grifo meu).

Portanto, a infração encontra-se corretamente tipificado ao Auto de Infração, assim com a multa aplicada.

Entretanto, em sua peça defensiva o autuado questionou o valor relativo ao mês de julho de 2007, fato que motivou o autuante a revisar a planilha que embasou a autuação, tendo constatado seu equívoco na elaboração do referido papel de trabalho, corrigindo-o e opinando pela redução do lançamento em lide. Assim, o valor relativo ao mês de julho passa de R\$3.639,37 para R\$94,45 mantendo-se inalterado os valores dos demais meses.

Acolho o resultado da redução do débito levado a efeito pelo autuante, ressaltando que o autuado recebeu cópia da planilha revisada e não se manifestou. Interpreto este silêncio com reconhecimento tácito do novo valor apontado na revisão fiscal.

Ressalto que, apesar do autuado não ter entregue o Relatório TEF Diário, onde são discriminadas todas as operações individualmente, quando da ciência do Auto de Infração, o referido documento foi entregue com a respectiva reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, conforme recibo firmado à folha 37 dos autos.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0043/07-7, lavrado contra **JFM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.436,79**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR